

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO : 0116/2018 - PACED.
ASSUNTO : Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00528/2017.
INTERESSADO : **Atalábio José Pegorini**.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA.
PAGAMENTO PARCIAL. SALDO
DEVEDOR REMANESCENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO DA QUITAÇÃO.
NOTIFICAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item X do Acórdão APL-TC 00528/2017, exarado no Processo n. 1092/2013, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Atalábio José Pegorini**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0128/2025-DEAD (ID n. 1739796), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 94/PROGEM/2024 (ID n. 1735912) em que a Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim/RO, informa o pagamento integral da multa cominada no Item X do Acórdão APL-TC 00528/2017, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1738517) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente a dívida proveniente da multa aplicada por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação da obrigação creditícia em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Atalábio José Pegorini**, relativo à obrigação resultante da multa que lhe foi imposta, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1738517, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 10.000,00	09/01/2018	R\$ 23.069,00	R\$ 10.000,00	 -R\$ 13.069,00

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00567/2022/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1735912 pág. 29.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO¹.

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a”² c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o “Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024³, o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).⁴

12. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

¹Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

²Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

³Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

⁴O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, **para o exercício de 2025, é de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>)**, daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

13. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1738517 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Atalábio José Pegorini**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item X, do Acórdão APL-TC 00528/2017, exarado no Processo n. 1092/2013**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento de ID n. 1382394;

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, conforme Relatório Técnico de ID n. 1738517, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação da multa imposta no do Item X, do Acórdão APL-TC 00528/2017, ao pagamento integral da dívida;

III - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim-RO, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII– CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 
em ação, mais cidadania